

PRECATÓRIO: CÔMPUTO DOS JUROS MORATÓRIOS E A SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF

Mariana Katsue Sakai¹

Resumo: O vertente artigo tem por escopo analisar o critério de cálculo realizado para a atualização dos precatórios, bem como a *ratio* da Súmula Vinculante nº 17 do STF.

Palavras-Chaves: Súmula Vinculante nº 17; Juros moratórios; Precatório.

1. PRECATÓRIO

Precatório é o instrumento utilizado pelo Poder Judiciário para requisitar o pagamento da fazenda Pública, após ter sido condenada em processo judicial. Em outras palavras, é o documento pelo qual o Presidente de Tribunal, por solicitação do Juízo de origem, determina o pagamento de dívida da União, de Estado, Distrito Federal ou do Município, por meio da inclusão do valor do débito no orçamento público.

Em suma, as requisições recebidas no tribunal até 1º de julho de um ano, são convertidas em precatórios e incluídas na proposta orçamentária do ano seguinte. No caso das requisições recebidas no tribunal após 1º de julho, estas são convertidas em precatórios e incluídas na proposta orçamentária do ano subsequente.

O pagamento dos valores inscritos na proposta orçamentária, uma vez convertida em Lei, deve ser efetuado dentro do respectivo exercício orçamentário, mediante depósito junto ao Tribunal requisitante, observadas as regras aplicáveis a cada tipo de crédito.

¹ Procuradora do Município de Diadema/SP; Bacharel em Direito pela Universidade Paulista; Especialista em Direito Público pela Universidade Damásio de Jesus, em Direito Municipal pela UNIDERP e em Direito Administrativo pela UGF.

Vale frisar que, atualmente, por conta da Emenda Constitucional 62/09, são os Tribunais de Justiça dos Estados que gerenciam os pagamentos dos precatórios. São eles que procedem à atualização dos valores dos precatórios, controlam a ordem de pagamento e distribuem os valores depositados pelos entes públicos. Inclusive pelos sítios eletrônicos dos Tribunais é possível acompanhar o pagamento dos precatórios dos respectivos Estados e Municípios.

Os precatórios podem ser de natureza alimentar – quando decorrem de ações judiciais como as referentes a salários, pensões, aposentadorias e indenizações por morte ou invalidez – ou de natureza não alimentar – quando decorrem de ações de outras espécies, como as referentes a desapropriações e tributos.

Nos casos em que o valor da condenação, atualizado até a data da requisição, é considerado de pequeno valor – no caso do Estado de São Paulo são valores inferiores a 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), conforme disposição da Lei Estadual n.º 11.377/03 –, a requisição de pagamento não se dá por meio de precatório, mas sim pela Requisição Direta de Pagamento de Obrigação de Pequeno Valor, cujo pagamento deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias da data de apresentação à entidade devedora.

2. REGIME ESPECIAL INTRODUZIDO PELA E.C. 62/09

O Regime Especial foi introduzido pela Emenda Constitucional n. 62/09.

O artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispôs sobre o Regime Especial e normatizou duas possibilidades de pagamento para os devedores. Uma delas é a opção pela vinculação em conta especial do valor do estoque de precatórios, corrigido pelos juros e mora correspondente, dividido pelo número de anos do regime especial, que nesse caso é até 15 anos.

A outra possibilidade consiste na fixação de um percentual mínimo de 1,5% ou 2,0% da Receita Corrente Líquida para o pagamento efetivo de precatórios a cada ano. Deste valor, ao menos 50% deve ser pago de acordo com a seguinte ordem: precatórios detidos por idosos (acima de 60 anos), precatórios detidos por pessoas com doenças graves e depois em ordem

cronológica e obedecendo a preferência dentro do mesmo ano de expedição, precatórios alimentares e os precatórios não alimentares.

Os 50% restantes do montante anual destinado ao pagamento de precatórios serão distribuídos pelo Poder Executivo entre leilão, pagamento por ordem crescente de valor e acordo com credores.

Importante esclarecer que parte da EC 62/2009 foi declarada inconstitucional pelo STF em março de 2013, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. Contudo, ficou pendente a modulação, ou seja, o alcance dos efeitos dessa decisão. Em outubro de 2013, o ministro Luiz Fux, redator do acórdão das ADIs, votou pela prorrogação do regime instituído pela EC 62/2009 até 2018, ressalvados determinados pontos, como o índice de correção monetária, o sistema de leilões e acordos e de compensações, porém a modulação dos efeitos ainda está pendente de julgamento.

3. CRITÉRIOS PARA ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS

A jurisprudência dos Tribunais determina a interrupção dos juros nos períodos que a Constituição concede à Administração Pública para pagamento dos precatórios, seja o período de um ano e meio mencionado no art. 100, § 5º, CF, para inclusão do valor do precatório no projeto de lei orçamentária, seja o período da moratória de dez anos prevista no art. 78 do ADCT (EC nº 30/2000).

Os juros compensatórios e moratórios devem ser interrompidos em 13/09/2000, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30, que inseriu o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo *caput* tem a seguinte redação:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (grifo nosso)

Os juros de mora pressupõem ocorrência de mora, isto é, inadimplemento do devedor após a data do vencimento, tal como consta na definição do conceito nos arts. 394 a 396 do Código Civil Brasileiro:

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Logo, se não houver mora em determinado período, mas ainda assim houver incidência de juros no período respectivo, estará configurada cobrança de quantia superior à do respectivo título executivo, situação que o CPC define como excesso de execução no seu art. 743, inc. I:

Art. 743. Há excesso de execução:

I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;

.....

Ainda, o artigo 100, § 12, da Constituição Federal e artigo 97, § 16, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos introduzidos pela E.C. 62/09, dispõem que:

Art. 100.

“§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios”

Art. 97.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (g.n.)”

O cômputo dos juros em continuação, de acordo com a Emenda Constitucional nº 62/09 e a Ordem de Serviço nº 03/2010, deve ocorrer somente até 13/09/00. A ordem de serviço é clara ao dispor acerca do assunto.

Seguem infra algumas disposições contidas na ordem de serviço nº 03/2010, elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não foram observadas. Vejamos:

“5.1. – A apuração dos valores dos débitos até 09.12.2009 reger-se-á pelos índices e padrões constantes da conta requisitada. A partir de 10.12.2009, a atualização dos valores passará a observar o índice oficial da remuneração básica das cadernetas de poupança, para todos os débitos, alimentares ou não alimentares.”

“7.1. – O valor dos débitos não alimentares submetidos à moratória prevista no art. 33 e art. 78 do ADCT, cujas parcelas não tenham sido depositadas total ou parcialmente serão atualizados pelo DEPRE com base na conta requisitada de forma continuada, sem capitalização;

§2º. – os juros moratórios serão calculados em continuação, a partir da conta requisitada, na base de 6% ao ano, salvo indicação diversa. A fluência dos juros ficará suspensa:

a) [...]

b) no exercício da moratória do art. 33 e art. 78 do ADCT, de 05 de outubro de 1988 e 12 de setembro de 2000, respectivamente, até o vencimento de cada uma das parcelas, dos valores pagos;

§4º. – A partir de 05/10/1988 e 12/09/2000 não incidem juros compensatórios das parcelas pagas em razão das moratórias do art. 33 e 78 do ADCT, respectivamente. Nas demais hipóteses os juros compensatórios deverão ser calculados na forma prevista na decisão exequenda até 1º de julho do ano requisitorial. Deverão ser calculados em atenção à regra do item 6.1, § 5º, caso o percentual seja de 6% ao ano, ou com base na fórmula abaixo, caso corresponda a 12% ao ano:”

[...]

§6º. – A partir de 10.12.2009 não incidem juros compensatórios para os precatórios anteriores. (g.n.)”

Da leitura dos preceitos supratranscritos, deduz-se que, após o advento da E.C. nº 30/00, os juros compensatórios e moratórios devem ser excluídos do cálculo.

Frise-se que os períodos previstos constitucionalmente para pagamento de precatórios (seja o período de 540 dias, compreendido entre 1º de julho, data limite para expedição do ofício requisitório, e o término do exercício financeiro seguinte; seja o período da moratória constitucional de dez anos para pagamento de precatórios em atraso) são períodos de tempo nos quais não ocorre mora.

Este é o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o acórdão abaixo transcrito, proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 510.205-MG:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 510.205 - MG (2003/0008401-6)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**AGRAVADO : CENTRAL DE TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA****EMENTA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.**

1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considerada que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.

2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente) a incidir juros de mora.

3. No caso concreto, apresentado o precatório em julho de 1990, o seu pagamento ocorreu em dezembro de 1992, razão pela qual não são devidos juros moratórios até dezembro de 1991, mas são devidos no período de janeiro a dezembro do ano de 1992.

Conforme entendimento jurisprudencial também pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.751-SP, no período da moratória de dez anos, prevista no art. 78 do ADCT (EC 30/2000), devem ser interrompidos os juros moratórios e os juros compensatórios; após o vencimento de cada uma das dez parcelas anuais, em relação às parcelas que não tiverem sido quitadas, voltam a fluir apenas os juros moratórios a partir do dia seguinte ao vencimento de cada parcela, mas não os juros compensatórios. Note-se a ementa do referido RE 590.751-SP:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.751 – SP

Relator ministro Ricardo Lewandowski

Recorrente – Município de São Bernardo

Recorrido – Roberto Couto de Magalhães e outro

Interessado – Município de São Paulo

Órgão julgador – Plenário do STF

Data do julgamento - 09 de dezembro de 2010

Data de publicação – 04 de abril de 2011

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT, INTRODUZIDO PELA EC 30/2000. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS NAS PARCELAS SUCESSIVAS. INADMISSIBILIDADE. ART. 5º, XXIV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. RE PARCIALMENTE PROVIDO – *grifo nosso*

I – O art. 78 do ADCT possui a mesma mens legis que o art. 33 deste Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente – grifo nosso

II – Não se mostra possível, em sede de recurso extraordinário, examinar a alegação de ofensa ao princípio da justa indenização, abrigado no art 5º, XXIV, da Constituição Federal, diante do que dispõe a Súmula 279 do STF.

III – A discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, ademais, constitui matéria de legislação ordinária, que não dá ensejo à abertura da via extraordinária.

IV – Recurso extraordinário parcialmente provido.

3.1. Interrupção de juros moratórios durante o período previsto no § 1º do artigo 100 da constituição federal – súmula vinculante nº 17 do STF

A Súmula Vinculante nº 17 do STF dispõe que: “durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”.

A jurisprudência do STJ, acompanhando o entendimento dominante do STF, considerava que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.

Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente) a incidir juros.

Na prática, ainda há dúvidas quanto à aplicação da Súmula Vinculante nº 17 do STF nas situações em que o pagamento extrapola o prazo constitucional.

Inclusive, diante desta situação, o Governador do Estado de São Paulo apresentou no Supremo Tribunal Federal a Proposta de Súmula Vinculante nº 59, com o objetivo de revisar os termos da Proposta de Súmula Vinculante nº 17, que versa sobre a não incidência de juros de mora no período previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

O proponente sugere que seja editada uma nova Súmula Vinculante, nos seguintes termos: “Durante o período previsto no parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora, voltando a correr a partir do vencimento do precatório, caso não pago dentro daquele período.”

A jurisprudência do STF, há um bom tempo, consolidou seu entendimento no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o seu pagamento, com base no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que no julgamento RE 591.085, por 8 votos a 1, o STF reconheceu a repercussão geral do tema, reafirmou sua jurisprudência (citando o que já havia sido decidido no RE 298.616) e extraiu proposta de edição de súmula vinculante sobre o assunto, apresentada pelo relator, Ministro Ricardo Lewandowski.

A proposta, autuada como PSV 32, foi submetida ao Plenário em 29/10/2009 e aprovada (vencido mais uma vez apenas o Ministro Marco Aurélio), o que ensejou a edição do seguinte enunciado vinculante: “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.”

Não obstante a clareza do texto da Súmula, o fato é que se verifica em vários Tribunais divergência quanto à incidência, ou não, de juros de mora durante o período previsto no artigo 100, § 1º, da Carta Magna, nas hipóteses em que o pagamento não observa o prazo constitucional.

Segundo ensinamentos de Leonardo José Carneiro da Cunha, em sua brilhante obra “A Fazenda Pública em Juízo”, 7ª edição, página 307, os juros moratórios somente incidem a partir do atraso no pagamento. Vejamos:

“Na verdade, os juros moratórios somente incidem a partir do atraso no pagamento, ou seja, decorrido o exercício financeiro, e não tendo sido pago, a partir de janeiro do ano seguinte é que deve iniciar o cômputo dos juros. Assim, tome-se como exemplo um precatório que tenha sido inscrito até o dia 1º de julho de 2009. Deverá, como se viu, ser efetuado o pagamento até o dia 31 de dezembro de 2010, respeitada a ordem cronológica de inscrição. Sendo o pagamento realizado até aquele dia 31 de dezembro, não haverá cômputo de juros moratórios, eis que não houve inadimplemento. Passado, contudo, o dia 31 de dezembro de 2010, sem que tenha havido o pagamento,

os juros moratórios haverão de incidir a partir de 1º de janeiro de 2011 até a data em que ocorrer o efetivo pagamento.”

Os julgados do Supremo baseiam-se no entendimento segundo o qual durante o prazo constitucional, por não haver mora, não há que se falar em incidência de juros, e admitem, invariavelmente, a incidência de juros a partir do escoamento do prazo (final do exercício seguinte).

No entanto, em algumas ocasiões, a questão foi diretamente tratada por alguns Ministros, que buscaram explicitar que, nas situações em que o precatório não for pago dentro do período constitucional, os juros devem incidir apenas a partir do término do prazo, quando, então, há, segundo o sistema instituído pela Constituição Federal, atraso no pagamento.

No julgamento do RE 591.085, o Ministro Menezes Direito, ao proclamar seu voto, enfatizou o raciocínio adotado pelo Tribunal acerca do momento de incidência de juros de mora. Segue excerto da manifestação do Ministro:

“Senhor Presidente, entendo, como disse o Relator, que já há precedentes da Turma e do Plenário assentados nessa direção, ou seja, no que diz com os juros de mora, contar a partir do fim do exercício em que eles deveriam ser pagos.”

De igual modo, a Ministra Ellen Gracie, nos debates que culminaram a edição da Súmula Vinculante nº 17, ressaltou sua compreensão acerca da jurisprudência da Corte. Eis a transcrição:

“Senhor Presidente, eu também estou de acordo, desde que o Tribunal, expressamente, compreenda que, na hipótese excepcional de que o pagamento seja feito mais além deste prazo, não se volte a contar a partir da origem, ou seja, todo o ano de graça que a Súmula visa a conceder.”

O Ministro Lewandowski, relator do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral referido acima, já havia afirmado, em outra oportunidade, no bojo do RE 488.619, que “evidenciada a ocorrência de mora, devem incidir juros, mas apenas no período que extrapolou o prazo fixado no artigo 100, § 1º, da CF.”

O Ministro Dias Toffoli, por sua vez, em julgados recentes, enfrentou a questão diretamente, e deixou assentado que, nos casos em que houver atraso, os juros incidem a partir do término do prazo. Seguem alguns trechos:

“(…) conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência de juros moratórios e compensatórios sobre o parcelamento constitucional previsto para seu pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte, sendo os juros devidos em caso de atraso no pagamento das parcelas e tão-somente a partir daí.”(AI 648.619, DJE 07/06/2011).

“União interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Restrita a disposição do parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição de 1988 ao disciplinar o prazo para o pagamento dos precatórios judiciais, não há como violar sua literalidade a determinação de incidência de juros de mora nos casos em que se verifica o atraso no pagamento de precatório complementar.

2. Agravo a que se nega provimento.

(…)

Ao apreciar o mérito, o Plenário confirmou a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. O julgamento restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO.

I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II – Julgamento de mérito conforme precedentes.

III – Recurso provido (DJe de 20/2/09).

Como se vê, à exceção do Ministro Marco Aurélio, que entende que os juros de mora devem sempre incidir até o efetivo pagamento, independentemente de quando este venha a ocorrer, sendo vencido nos julgamentos dos REs 298.616 (junto com o Ministro Carlos Velloso) e 591.085, bem como quando da apreciação da PSV 32, não há, entre os Ministros da atual composição da Corte, nenhuma resistência à tese de que os juros moratórios não devem incidir no período previsto no artigo 100, § 1º, da CF, ainda que o pagamento tenha extrapolado tal prazo. Evidenciada a ocorrência de mora, devem incidir juros, mas apenas no período que extrapolou o prazo fixado no artigo 100, § 1º, da CF.

4. BIBLIOGRAFIA

ABERASTURY, Pedro. Execução Judicial de Sentenças contra o Estado. Tradução de Fernanda Moreira Manhães. In: Série Cadernos do CEJ. Brasília: CJF, n. 23, 2003. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol23/aertigo02.pdf>.

AFONSO DA SILVA, José. Aplicabilidade das normas Constitucionais. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.19

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BUENO, Cassio Scarpinella. Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública – uma proposta atual de sistematização. In: Shimura, Sérgio; WAMBIER, Teresa Arruda (Coords.). Processo de Execução. São Paulo: RT, 2001.

BUENO, Scarpinella. O Poder Público em Juízo. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CALANDRA, Henrique Néelson, A Emenda Constitucional nº 62/2009 à luz do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, Revista do Advogado, Ano XXXI, nº 111, abril de 2011, pgs. 24/31.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2010.

DELGADO, José Augusto. Precatório Judicial e evolução histórica. Advocacia Administrativa na execução contra a Fazenda Pública. Impenhorabilidade dos bens públicos. Continuidade do serviço público. In: SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da (Coord.). Execução contra a Fazenda Pública. Brasília: CEJ, 2003, p. 121-140. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16940>. Acesso em: 17/2/2011.

FILHO, Ives Gandra da Silva Martins; PEREZ, Júlia do Couto. O regime especial de precatórios da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a Resolução nº 115 do CNJ, Revista do Advogado, ano XXXI, nº 111, abril de 2011, pgs. 32/37

FILHO, Celso A. Coccaro; MASCARELLI, Felipe Antonio. Precatórios: a responsabilidade da advocacia pública e a experiência do Município de São Paulo. Revista do Advogado, ano: XXXI, nº 111, pgs. 74/80.

GARCIA, André de Almeida. Uma verdadeira crise de satisfação (ou a execução contra o Poder Público). Revista do Advogado, ano XXXI, nº 111, pgs.90/97.

LOBO, Marcelo Gatti Reis. Revista do Advogado. Ano XXXI, nº 111, abril/2011.

NIARADI, George. Execução Judicial contra o Estado. Revista do Advogado, ano XXXI, nº 111, abril de 2011, pgs. 125/129.

SALLES, Venicio. Emenda Constitucional nº 62, de 9/12/2009, e o Regime Especial destinado à liquidação da mora do pagamento dos precatórios. Revista do Advogado. Ano:XXXI, nº 111, pgs. 47/68.

SAVOIA, José Roberto Ferreira. O administrador público e o pagamento de precatórios. Revista do Advogado, ano XXXI, nº 111, pgs. 81/89.